



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158132 - PR (2026/0024516-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARA REGINA BENDLIN PORTES CAVALHEIRO
AGRAVANTE : MARCOS ROGERIO PORTES
ADVOGADOS : GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET - PR029594
VÂNIA REGINA MAMESSO - PR027846
REGIS MARCELINO CASTAMANN - PR045654
CAROLINE AGIBERT CAVET - PR027391
ARIEL MONTEIRO JENICHEN - PR105908
AGRAVADO : LANCHONETE GARCPORT LTDA
ADVOGADOS : FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ - PR031042
GLENDA GONÇALVES GONDIM - PR031043

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. ATO PROCESSUAL. PRECLUSÃO.

1. É intempestivo o recurso protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.003, § 5º, c/c artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A não observância da determinação para comprovar o feriado local perante o tribunal de origem, ou o cumprimento de tal exigência de modo incompleto ou incorreto, acarreta a preclusão do ato processual, impossibilitando sua posterior regularização.
3. A mera alegação nas razões recursais, o print de tela ou a imagem de página extraída da internet, sem o inteiro teor do correspondente ato normativo, não servem para comprovar a tempestividade recursal, sendo, pois, documentos inidôneos para tal finalidade.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158132 - PR(2026/0024516-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARA REGINA BENDLIN PORTES CAVALHEIRO
AGRAVANTE : MARCOS ROGERIO PORTES
ADVOGADOS : GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET - PR029594
VÂNIA REGINA MAMESSO - PR027846
REGIS MARCELINO CASTAMANN - PR045654
CAROLINE AGIBERT CAVET - PR027391
ARIEL MONTEIRO JENICHEN - PR105908
AGRAVADO : LANCHONETE GARCPORT LTDA
ADVOGADOS : FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ - PR031042
GLENDA GONÇALVES GONDIM - PR031043

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. ATO PROCESSUAL. PRECLUSÃO.

1. É intempestivo o recurso protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.003, § 5º, c/c artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. A não observância da determinação para comprovar o feriado local perante o tribunal de origem, ou o cumprimento de tal exigência de modo incompleto ou incorreto, acarreta a preclusão do ato processual, impossibilitando sua posterior regularização.

3. A mera alegação nas razões recursais, o print de tela ou a imagem de página extraída da internet, sem o inteiro teor do correspondente ato normativo, não servem para comprovar a tempestividade recursal, sendo, pois, documentos inidôneos para tal finalidade.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARA REGINA BENDLIN PORTES CAVALHEIRO e OUTRO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade (e-STJ fls. 162/163).

Em suas razões (e-STJ fls. 167/171), os agravantes alegam que demonstraram em sua manifestação que o recurso foi interposto tempestivamente, em conformidade com o sistema Projudi, o qual não computou a data referente ao dia 28/10/2025, de modo que não podem ser prejudicados com o prazo lançado em tal sistema.

Ao final, requerem o provimento do recurso.

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 229/231.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Nos termos do artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e, conforme determina o artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, exceto os embargos de declaração.

No caso, verifica-se que a intimação dos agravantes da decisão denegatória do recurso especial ocorreu no dia 17/10/2025, iniciando-se o prazo recursal em 20/10/2025 (segunda-feira) e findando em 7/11/2025, sendo o agravo em recurso especial interposto somente em 18/11/2025.

Cumpre atentar que, diante da nova redação do artigo 1.003, § 6º, do CPC, a parte agravante foi intimada por esta Corte Superior para comprovar a tempestividade recursal no prazo de 5 (cinco) dias (e-STJ fl. 153). No entanto, deixou de acostar documento comprovando a tempestividade recursal (e-STJ fls. 157/158).

De fato, a inobservância da determinação para comprovar o feriado local e/ou a suspensão perante o Tribunal de origem - ou o cumprimento de tal exigência de modo incompleto ou incorreto, como no caso - acarreta a preclusão do ato processual, impossibilitando sua posterior regularização.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM NO ARESP 2.638.376/MG. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE RECURSAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

(...)

2. Apesar de regularmente intimada, o agravante não apresentou, no prazo legal, a comprovação do feriado local ou da suspensão do expediente forense, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC. Por conseguinte, não há como afastar o reconhecimento da intempestividade recursal.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido."

(AgInt no AREsp 3.008.568/GO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 19/12/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. TEMPESTIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA CORREÇÃO DO VÍCIO. INÉRCIA DA PARTE. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 219, caput, 994, VI, e 1.003, § 5º, do CPC, é intempestivo o recurso especial interpostos fora do prazo de 15 dias, sem a demonstração da ocorrência de feriados locais ou suspensão do expediente forense no momento oportuno e por documento idôneo.

(...)

3. Em caso de não cumprimento de intimação da parte litigante para comprovar a suspensão, interrupção ou prorrogação de prazo, em virtude da ocorrência de feriado local, fica caracterizada a inércia do recorrente e impossibilitado o afastamento da intempestividade do recurso.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 2.218.776/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025)

Ainda é importante destacar que a simples menção, nas razões recursais, da ocorrência do feriado local não é meio idôneo para a comprovação da suspensão do prazo processual.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, POR DOCUMENTO IDÔNEO.

1. Ação de exoneração de alimentos.

2. Sob a égide do CPC/15, a ocorrência local de feriado, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por documento idôneo, não sendo suficiente a mera citação de ato normativo no bojo da petição do recurso.

3. 'Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de 'recurso tempestivo'. A intempestividade, no entanto, é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável, razão pela qual 'não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis' (AgInt no AREsp n. 957.821/MS, Corte Especial, DJe de 19/12/2017).

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.291.866/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023)

Ressalte-se, por fim, que, de acordo com o entendimento desta Corte Superior, *"(...) a simples sugestão do sistema eletrônico não exonera o Recorrente do seu dever de conhecer e aplicar corretamente a legislação relativa à contagem dos prazos processuais."* (AgRg nos EREsp 2.067.353/PB, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024).

Nesse contexto, não tendo sido demonstrada a tempestividade do recurso no momento de sua interposição e deixando a parte de comprovar eventual suspensão do expediente forense no âmbito da Corte local, não há como se afastar a intempestividade do agravo em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.158.132 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0024516-4

Número de Origem:

00192702520198160001	00200289420258160000	00259329520258160000	00274685120198160001
01399997320258160000	1399997320258160000		192702520198160001
192702520198160001	00274685120198160001	200289420258160000	259329520258160000
274685120198160001			

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARA REGINA BENDLIN PORTES CAVALHEIRO

AGRAVANTE : MARCOS ROGERIO PORTES

ADVOGADOS : GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET - PR029594

VÂNIA REGINA MAMESSO - PR027846

REGIS MARCELINO CASTAMANN - PR045654

CAROLINE AGIBERT CAVET - PR027391

ARIEL MONTEIRO JENICHEN - PR105908

AGRAVADO : LANCHONETE GARCPORT LTDA

ADVOGADOS : FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ - PR031042

GLENDIA GONÇALVES GONDIM - PR031043

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARA REGINA BENDLIN PORTES CAVALHEIRO

AGRAVANTE : MARCOS ROGERIO PORTES
ADVOGADOS : GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET - PR029594
VÂNIA REGINA MAMESSO - PR027846
REGIS MARCELINO CASTAMANN - PR045654
CAROLINE AGIBERT CAVET - PR027391
ARIEL MONTEIRO JENICHEN - PR105908
AGRAVADO : LANCHONETE GARCPORT LTDA
ADVOGADOS : FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ - PR031042
GLENDIA GONÇALVES GONDIM - PR031043

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026